



Estado do Pará  
Governo Municipal  
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO  
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 211/2017, de 16 de fevereiro de 2017.

Publicado em 16/02/2017  
Local *Mesa da Prefeitura*  
*Luciene Saldanha Ribeiro*  
Luciene Saldanha Ribeiro  
Portaria 001/2017 - SAFIN

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E REGULAMENTA O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

O Prefeito do Município de Abel Figueiredo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta as normas de parcelamento e pagamento de créditos do Município de Abel Figueiredo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a conceder benefícios tributários aos contribuintes deste município nos termos desta lei.

Art. 3º. As disposições desta lei se aplicam aos créditos do Município devidamente constituídos, de ofício ou espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa e de quaisquer origens, independente da fase de cobrança.

Parágrafo Único. Somente estão incluídos nos benefícios desta lei débitos existentes até 31 de dezembro de 2016.

Art. 4º. Poderão ser pagos através de parcelamento os seguintes créditos do Município:

- I. os relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a homologação e que tenham sido objeto de lançamento de ofício;
- II. os relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a homologação e que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte;
- II - as taxas de Licença e Localização (Alvará), e de Inspeção Predial, além do Imposto Predial Territorial Urbano;
- III. os de natureza não tributária;
- IV. os inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º. Considera-se denúncia espontânea, para efeito do disposto neste artigo o requerimento averbado no Setor de Tributos, da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informada a receita mensal tributável não recolhida no prazo regulamentar, acompanhado do pedido de parcelamento.

§ 2º. Os débitos de natureza não tributária são aqueles originários de multa por descumprimento das normas relativas ao uso e parcelamento do solo urbano, posturas, publicidade, meio ambiente, vigilância sanitária, direito do consumidor, ao Código de Posturas do Município e aos lançados na forma dos valores definidos por ato do Secretário de Administração e Finanças ou por outro Secretário Municipal no exercício do Poder de Polícia.



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º. O contribuinte poderá realizar o pagamento em cota única, e terá direito ao mesmo benefício concedido à quem parcelar em duas vezes sua dívida com o Município de Abel Figueiredo.

Art. 6º. O parcelamento será formalizado mediante assinatura de formulário fornecido pela Secretaria de Administração e Finanças e constituirá Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual deverá constar:

- I. identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II. número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III. número de inscrição municipal e endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;
- IV. origem do débito;
- V. valor total da dívida, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos;
- VI. valor a ser parcelado com base nos benefícios desta lei;
- VII. número de parcelas concedidas;
- VIII. valor de cada parcela;
- IX. normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

Art. 7º. O parcelamento poderá ser efetuado de duas à onze parcelas, e os benefícios tributários serão concedidos de acordo com o número de parcelas requeridas pelo contribuinte.

Art. 8º. Aplicam-se os seguintes dispositivos ao parcelamento:

- I. Na hipótese de parcelamento de débito, em duas parcelas o valor do benefício de isenção nos juros e demais encargos será de 90% (noventa por cento).
- II. O parcelamento de débitos de três à sete parcelas, o valor do benefício de isenção de juros e outros encargos será de 70% (setenta por cento).
- III. No caso de parcelamento de 08 à 11 parcelas, o valor do benefício de isenção nos juros será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º. A administração municipal nos termos de seus regimes administrativos e tributários tomará as medidas necessárias para a operacionalização dos benefícios concedidos nesta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Abel Figueiredo, 16 de fevereiro de 2017.

**Hildefonso de Abreu Araújo**

Prefeito Municipal